



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER N° /2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 2.040, de 2018, que *"altera Lei nº. 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências."*

Autor: DEPUTADO CHICO LEITE

Relator: DEPUTADO MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o projeto em epígrafe, de autoria do deputado Chico Leite, que objetiva alterar vários dispositivos da Lei nº 6.112/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder.

A proposição, pelo que se depreende de documento constante dos autos (fls. 11/12), resultou de sugestão de entidades do setor produtivo do Distrito Federal e está justificada pelo autor no propósito de "aperfeiçoar o texto e torná-lo operacional tanto para o Poder Público, que atestará o cumprimento da lei, quanto para o empresário que apresentará o Programa de Integridade durante a execução do contrato".

Por força da aprovação do Requerimento nº 3.692/2018, da Deputada Luzia de Paula, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.052/2018, do Deputado Chico Vigilante, que propôs acréscimo do parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 6.112/2018 para excluir de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



seu alcance as microempresas e empresas de pequeno porte, razão por que tramitam em conjunto.

Por força da aprovação dos Requerimentos nºs 346/2019 (Deputado Cláudio Abrantes e outros) e 418/2019 (Deputado Delmasso e outros), a proposições passaram a tramitar em regime de urgência.

O PL 2.040/2018 recebeu uma emenda perante a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e onze subemendas de plenário, as quais ainda não foram examinadas pelas comissões de mérito.

Perante esta comissão, as proposições não receberam emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão emitir parecer, em caráter terminativo, sobre a admissibilidade *constitucional, jurídica, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa* da proposição em causa.

Os projetos em apreço objetivam promover alterações na Lei nº 6.112/2018, que “dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual de qualquer natureza com a administração pública do Distrito Federal em todas as esferas de poder e dá outras providências” (ementa com a redação da Lei nº 6.308, de 13/6/2019).

Trata-se, pois, de alteração de legislação distrital inserida no contexto da chamada Lei Anticorrupção, norma federal de nº 12.846/2013, e de sua regulamentação, contida no Decreto nº 8.420/2015, que previram o chamado Programa de Integridade, nos seguintes termos:

"Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

(...)

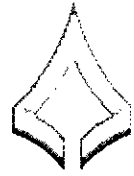
VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; (Lei nº 12.846/2013)





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Art. 41. *Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.”(Decreto nº 8.420/2015)*

No âmbito distrital, a Lei nº 6.112/2018 estabeleceu a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública, em todas as esferas de Poder, norma que vigora atualmente com as alterações promovidas pela Lei nº 6.308/2019, que também determinou a implementação do programa a partir de 1º de janeiro de 2020.

Trata-se aqui, portanto, de propostas de lei que se inserem no âmbito da autonomia constitucional do Distrito Federal, pertinentes a matéria submetida a iniciativa comum, na forma do art. 71, inciso I, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa. **Quanto à constitucionalidade formal, pois, entendemos que ambos os projetos se conformam aos ditames pertinentes.**

Quanto à constitucionalidade material, os projetos estão em linha com os parâmetros de validade, conformando-se às diretrizes constitucionais para prevenção, detecção e combate a atos que atentem contra a Administração Pública, ainda que, relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte, preconizem alcances distintos, o que demandará uma opção política quanto à abrangência que se dará à norma.

De fato, o PL 2.040/2018 mantém as microempresas e empresas de pequeno porte sob alcance da Lei nº 6.112/2018, todavia submetidas a disciplina legal que, na linha do quanto previsto no § 3º do art. 42 do Decreto federal nº 8.420/2015, reduz as formalidades na avaliação do programa de integridade. Nessa mesma linha, o projeto propõe que a exigência do programa de integridade seja proporcional ao contrato celebrado, a partir da definição dos três níveis de maturidade previstos no anexo a ser incluído por determinação de seu art. 13, a saber: o primeiro nível para os pequenos negócios, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, que “institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”; o segundo, para



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



contratos de valores menores, de menor complexidade e menor risco envolvido; e o terceiro, para os contratos mais vultosos e complexos.

Já o PL 2.052/2018, invocando o art. 179 da Constituição – que prevê o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte –, exclui essas empresas do alcance da Lei nº 6.112/2018 ao fundamento de que, dado o “alto custo para implementação e manutenção do Programa de Integridade”, “a lei está tornando inviável a continuidade dos contratos administrativos” por elas firmados. Essa opção, portanto, inserirá, no contexto das medidas instauradas pela norma distrital, um segmento que estará imune às exigências de integridade atualmente aplicáveis a todos os contratantes.

Quanto à juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, não vislumbramos óbices à continuidade da tramitação.

Cumpre-nos, por fim, observar que, no curso desta tramitação, o governador apresentou o Projeto de Lei nº 435/2019, que foi aprovado e deu origem à Lei nº 6.308/2019. A superveniente edição dessa norma, alterando profunda e substancialmente a Lei nº 6.112/2018, tem implicações sobre o PL 2.040/2018, o qual teve como base o texto original da lei e demandará, por isso mesmo, juízo de mérito em face do texto legal em vigor. Quanto ao exame de admissibilidade a cargo desta comissão, porém, não há implicação.

Com essas considerações, manifestamos entendimento pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 2.040/2018 e do Projeto de Lei nº 2.052/2018.**

Sala das Comissões, ...

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputado MARTINS MACHADO

Relator